



Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, sala 102, 1º andar, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3508, Maceió-AL - E-mail: vcivelfnp2@tjal.jus.br

Autos nº 0726916-40.2016.8.02.0001

Ação: Restauração de Autos

Requerente: Carlos Alberto da Silva Soares

Requerido: Bradesco Seguros Ltda

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO DA SILVA SOARES, já qualificado nos autos, interpôs AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS n.º 0081656.04.2007.8.0001 (AÇÃO INDENIZATÓRIA DO SEGURO DPVAT), em face de BRADESCO SEGUROS, tendo alegado em sua petição de restauração de autos que:

A ação de indezização do seguro DPVAT foi instaurada pelo Requerente em 06/01/2007, sendo o Requerido devidamente citado dos termos da exordial e que posteriormente se fez presente através de seu preposto e advogado, na audiência preliminar, conforme comprova com a Petição Inicial e o Termo de Audiência acostados, datado de 04 de março de 2008.

Que o referido processo se encontrava em fase de ser proferida a r. sentença, uma vez que as partes já haviam apresentado a contestação, impugnação a defesa, como também as respectivas presenças em audiência de instrução.

Juntou o Requerente, além da cópia da Petição Inicial, documentos probatórios da invalidez permanente alegada, em virtude de acidente automobilístico sofrido em 14/05/2003 que gerou um poli traumatismo.

Alega que diante da gravidade do acidente ocorrido ao Autor, o mesmo passou por perícia médica junto a Previdência Social para que viesse ter o benefício do pedido do Amparo Social, conforme comprova com a sentença federal, anexa.

Juntou ainda o Requerente as cópias de documentos, publicação do Diário Oficial concedendo o pedido de gratuidade de assistência judiciária, Boletim de Ocorrência, Laudo do IML e tudo que estava em seu poder até a data do efetivo extravio dos autos, certificada pelo Cartório na data de 18/05/2016, conforme certidão dos autos página 1.

Carreou aos autos os documentos de fls. 03/22 dos autos.

Às fls. 23 apresentou emenda a inicial para juntar instrumento de mandato.



Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, sala 102, 1º andar, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
 Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3508, Maceió-AL - E-mail: vcivelfnp2@tjal.jus.br

Devidamente citado o requerido apresentou contestação às fls. 32/43, alegando em síntese: litispendência; prescrição da pretensão; distorção da aplicação da súmula 278 do STJ; a invalidade do Boletim de Ocorrência; o pagamento administrativo; ausência de invalidez total e permanente; pagamento proporcional a lesão; impossibilidade de inversão do ônus da prova; juros de mora e correção monetária. Requereu o acolhimento das preliminares e no mérito a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos de fls. 44/139 dos autos.

O autor impugnou a contestação às fls. 146/154, atacando os argumentos do requerido.

É relatório . Fundamento e Decido.

Trata-se de Ação de Indenização de seguro DPVAT, em que Carlos Alberto da Silva Soares, alega que sofreu acidente automobilístico em 14 de maio de 2003, e que requereu administrativamente junto ao Bradesco Seguro/Requerido o pagamento da indenização, tendo em 30 de agosto de 2004 recebido o valor de R\$ 1.181, 95 (Um mil, cento e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Alega o autor, que em 03 de agosto de 2007, restou comprovada sua invalidez permanente, através de exame de corpo de delito (fls.12 dos autos).

Razão pela qual interpôs a presente ação, viando o recebimento do valor de 35,45 salários mínimos, a título de diferença da indenização que lhe seria devida.

Das preliminares

A prescrição sustentada pela defesa não se consumou. Vejamos.

O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n.º 405, estabelecendo que: "*A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.*" Referendou-se a aplicação do art. 206, § 3.º, IX, do Código Civil de 2002.

O termo inicial da contagem deste prazo prescricional foi estabelecido pelo enunciado da súmula n.º 278, do STJ: "*O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.*"

No processo do REsp n.º 1.388.030/MG, processado pela sistemática



Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, sala 102, 1º andar, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3508, Maceió-AL - E-mail: vcivelfnp2@tjal.jus.br

dos recursos repetitivos (Tema 668) o STJ firmou esse entendimento: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez." No voto condutor foram consolidadas as seguintes teses para fins do art. 543-C do CPC: "I. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez; II. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico".

No referido voto, consignou-se não haver norma que autorize o julgador a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste. Por fim, conclui-se que "o fato de a vítima não persistir no tratamento iniciado, não pode ser utilizado para fulminar seu direito à indenização, se não há previsão legal nesse sentido."

Da orientação uniformizadora do Col. Superior Tribunal de Justiça extrai-se que, exceto nos casos de invalidez notória, a exemplo da perda de membro decorrente do sinistro (imputação), ao Juiz não cabe presumir o momento em que a vítima obteve ciência do caráter permanente da sua incapacidade, sendo imprescindível a constatação desse quadro por meio de Laudo Médico de que tenha conhecimento o Segurado.

A propósito, o entendimento referido resultou na aprovação pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no Enunciado de Súmula n.º 573, cujo teor é o seguinte: "Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução."

Na hipótese, extrai-se dos autos que o autor sofreu o acidente em 14.05.2003.

A requerida sustenta a prescrição, todavia, o termo inicial do prazo de prescrição é a data em que o segurado obtém ciência da sua incapacidade, e não a data presumida da consolidação das lesões por ele sofridas.

Assim, tendo o autor tomado conhecimento da sua incapacidade permanente em 13 de agosto de 2007, conforme laudo de fls. 12, e tendo o presente feito se iniciado em 06 de janeiro de 2007, não há que se falar em prescrição.

No Mérito



Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, sala 102, 1º andar, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3508, Maceió-AL - E-mail: vcivelfnp2@tjal.jus.br

Controvertem as partes a respeito do valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT. O autor pretende o recebimento de 35,45 salários mínimos em complemento ao valor recebido administrativamente, perfazendo o total de 40 salários mínimos à época, ao passo que a requerida defende o valor correspondente ao grau da lesão sofrida pelo autor, limitado ao valor máximo de R\$ 13.500,00.

O acidente no qual o autor se lesionou ocorreu em 14.05.2003, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.945/2009, que promoveu as alterações na Lei n.º 6.194/74.

Ocorre que o Col. STJ sedimentou posicionamento no sentido de que mesmo antes da alteração legislativa que incorporou na legislação de referência (Lei n.º 6.194/74) a tabela de quantificação, a indenização já devia ser proporcional à lesão consolidada, não existindo óbice para utilização dos regulamentos administrativos então vigentes. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 474/STJ. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM SÚMULA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ). 2. A aferição do grau de invalidez para estabelecer o valor da indenização do seguro obrigatório deve ser observada mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 451/2008, pois essa norma apenas regulamentou situação prevista pela Lei 6.194/1974. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 133.661/GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4.ª Turma, DJe. 20.06.2013)

Nesse sentido, editou o Tribunal da cidadania o enunciado de súmula de n.º 474, *verbis*: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Assim, quando se constatar a ocorrência de invalidez, impõe-se aplicar a tabela prevista no anexo da Lei n.º 11.945/2009, para quantificar o importe indenizatório.

A prova pericial constatou diminuição do membro inferior direito em 4,5 cm, com debilidade permanente.

A tabela de graduação de lesões trazida pela Lei n.º 11.945/2009, prevê para a hipótese de anatômica e/ou funcional completa de um dos membros



Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, sala 102, 1º andar, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3508, Maceió-AL - E-mail: vcivelfnp2@tjal.jus.br

inferiores o valor de R\$ 9.450,00. No presente caso a perda anatômica /funcional foi intensa, percentual de 75%, o que equivale ao valor de R\$ 7.087,50. Logo, o autor tem direito ao recebimento da importância de R\$ 5.905,55, considerando que o mesmo já recebeu, por via administrativa, o valor de R\$ 1.181,95.

Referido valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do acidente, uma vez que trata-se de dívida líquida e certa. Em razão da mora impõe-se o acréscimo ao valor de juros de mora de 1% ao mês.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE**, o pedido formulado por **CARLOS ALBERTO DA SILVA SOARES**, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida **BRADESCO SEGURO** ao pagamento remanescente no valor de R\$ 5.905,55, referente à indenização pelo seguro obrigatório DPVAT. Este valor deverá ser atualizado monetariamente pelo índice INPC, a partir de 14.05.2003, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da audiência de conciliação, 04 de março de 2008 (conforme ata fls. 15/16), tendo em vista que a restauração dos autos não demonstrou a data exata da citação, devendo tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% do valor da condenação atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Maceió, 04 de outubro de 2019.

Leandro de Castro Folly
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0390/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 29/11/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
08/12/2019 - Dia de N. Senhora da Imaculada Conceição e Dia da Justiça - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Silvaneide Gomes Calheiros (OAB 4488/AL)	15	19/12/2019
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	19/12/2019

Teor do ato: "Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido formulado por CARLOS ALBERTO DA SILVA SOARES, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida BRADESCO SEGURO ao pagamento remanescente no valor de R\$ 5.905,55, referente à indenização pelo seguro obrigatório DPVAT. Este valor deverá ser atualizado monetariamente pelo índice INPC, a partir de 14.05.2003, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da audiência de conciliação, 04 de março de 2008 (conforme ata fls. 15/16), tendo em vista que a restauração dos autos não demonstrou a data exata da citação, devendo tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% do valor da condenação atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Maceió, 27 de novembro de 2019.